



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.001913/99-27  
Recurso nº : 301-121533  
Matéria : II/IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007  
Acórdão nº : CSRF/03-05.310

IMPORTAÇÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. - O art. 562, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10814.001913/99-27  
Acórdão nº : CSRF/03-05.310  
  
Recurso nº : 301-121533  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30.781, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da interessada acima identificada, cancelando a exigência fiscal relativa à multa ao controle administrativo das importações (art. 526, IX, RA/85), cominada a pretexto de divergência entre o país de origem constante da declaração de importação e a gravada nos objetos importados.

Para deslinde da questão a recorrente indica como paradigma o Acórdão 303-27.615, da egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, assenta posicionamento no sentido de que a multa administrativa acima citada é perfeitamente aplicável ao caso.

Aduz a Fazenda Nacional que de acordo com o conteúdo constante dos autos, quando da conferência física da mercadoria importada, a fiscalização detectou que, enquanto o país de origem declarado na DI é constante na fatura comercial era o México, as peças importadas tinham gravadas a origem alemã.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 136/140.

Contra-razões às fls. 146/151, propugnando pela manutenção da decisão recorrida, citando, outrossim, jurisprudência administrativa em prol de sua defesa.

É o relatório.



Processo nº : 10814.001913/99-27  
Acórdão nº : CSRF/03-05.310

## VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO FLORA, Relator

Recurso interposto na forma da lei. Dele conheço.

Não obstante a densa discussão travada nos autos quanto à matéria de fato, tenho a ponderar o seguinte, quanto a matéria de direito que me é proposta a decidir.

De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

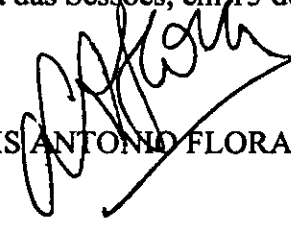
Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais, o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Nesse sentido, andou bem a decisão recorrida ao destacar que a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro de 1985, por se tratar de caráter genérico, fugindo ao princípio da tipicidade é inaplicável ao caso.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do *in dubio pro reo* insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007

  
LUIZ ANTONIO FLORA

